



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Dispõe sobre as Consignações Facultativas em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Município de Canindé de São Francisco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 53 e seus incisos correspondentes à Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina as consignações facultativas em folha de pagamento dos vencimentos, subsídios, proventos e pensões dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Canindé de São Francisco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **Servidor Público Municipal:** os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão da administração direta e indireta do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, bem como os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

II – **Agente Político:** os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

JOSE MACHADO FEITOSA NETO
Assinado de forma digital por JOSE MACHADO FEITOSA NETO:00576785539



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 356/2026 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

III – **Consignante:** o Município de Canindé de São Francisco, por meio de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, responsável pela efetivação dos descontos em folha de pagamento.

IV – **Consignatária:** a entidade de direito público ou privado, **incluindo instituições financeiras e administradoras de cartão**, que, mediante convênio ou credenciamento, está habilitada a receber os valores resultantes das consignações.

V – **Consignado:** o servidor público municipal, pensionista ou agente político que autoriza o desconto em folha de pagamento.

VI – **Remuneração Líquida:** o valor que resulta da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do subsídio, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

VII – **Verbas Rescisórias:** as importâncias devidas em dinheiro pelo consignante ao consignado em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 3º Poderão ser objeto de consignação facultativa em folha de pagamento, mediante prévia e expressa autorização do consignado:

- I – mensalidades de associações, sindicatos e cooperativas devidamente registrados;
- II – pensões alimentícias judiciais ou voluntárias;
- III – valores referentes a planos de saúde, seguro de vida e previdência complementar;



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO:0057
6785539
Assinado de
forma digital
por JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO:00576785
539



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

IV – empréstimos, financiamentos e operações de crédito concedidos por instituições financeiras conveniadas, incluindo aqueles destinados à aquisição ou construção da casa própria;

V – cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício;

VI – outras despesas que, por sua natureza, justifiquem o desconto em folha, desde que previstas em regulamento e respeitados os limites desta Lei.

Art. 4º Não poderão autorizar consignações facultativas de natureza financeira (empréstimos, financiamentos, cartões de crédito/benefício) os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderão autorizar apenas consignações referentes a contribuições para sindicatos e associações.

Art. 5º O somatório das consignações facultativas em folha de pagamento observará os seguintes limites da remuneração líquida do consignado:

I – o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos, financiamentos e operações de crédito de quaisquer natureza, **excluídas as operações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício;**

II – o limite máximo de 20% (vinte por cento) para as operações relativas a cartão consignado de benefício, do qual:

- a) até 80% (oitenta por cento) poderá ser destinado a saques;
- b) até 20% (vinte por cento) poderá ser destinado a compras.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se descontos obrigatórios aqueles determinados por lei ou decisão judicial, tais como:



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

JOSE MACHADO
FEITOSA NETO
6785539
Assinado de forma digital por JOSE MACHADO FEITOSA NETO-00576745539



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

- I – contribuição previdenciária;
- II – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- III – pensão alimentícia fixada na forma da lei ou por decisão judicial;
- IV – reposição e indenização ao erário;
- V – cumprimento de decisão judicial;
- VI – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º As consignações relativas a contribuições para sindicatos e associações terão prioridade sobre as demais consignações facultativas.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO, SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE FRAUDES NAS CONSIGNAÇÕES

Art. 6º A consignação facultativa somente poderá ser efetivada mediante autorização expressa do consignado, com identificação clara da operação, valores, prazos e consignatária.

§ 1º A autorização poderá ter caráter irrevogável e irretroatável, desde que expressamente consentida pelo consignado.

§ 2º O prazo máximo para quitação de empréstimos e financiamentos consignados não poderá exceder cento e vinte meses.

Art. 7º A margem consignável destinada a consignações financeiras permanecerá, por padrão, bloqueada para novas averbações.

§ 1º O desbloqueio da margem somente poderá ocorrer mediante autorização pessoal e específica do consignado para cada operação.



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

JOSE MACHADO
FEITOSA NETO.0057
6785539
Assinado de
forma digital
por JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO.0057678
5539



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

§ 2º Concluída a averbação, a margem retornará automaticamente ao estado de bloqueio.

§ 3º É vedado o desbloqueio genérico, permanente ou por lote.

Art. 8º A inclusão, alteração ou averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dependerá de validação inequívoca da identidade do consignado.

§ 1º A validação poderá ocorrer por senha pessoal, biometria, assinatura eletrônica ou outro meio seguro definido em regulamento.

§ 2º O consignante manterá registro da validação realizada, com identificação da operação autorizada.

§ 3º É vedada autorização por telefone, por procuração genérica ou por meio que não permita comprovação objetiva da manifestação de vontade.

Art. 9º As consignações relativas a cartão de crédito consignado sujeitam-se a regime específico de proteção.

§ 1º A contratação dependerá de autorização expressa e destacada.

§ 2º O desconto deverá constar de forma clara e individualizada no contracheque.

§ 3º É vedada a reserva automática de margem sem contratação formal completa.

§ 4º A consignatária deverá fornecer previamente resumo claro das condições da operação.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 10º Para a realização de consignações, as instituições financeiras e administradoras de cartão deverão celebrar convênio ou processo de credenciamento com o Município de



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

JOSE MACHADO
FEITOSA NETO
6785539
Assinado de
forma digital
por JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO-0057
NETO-0057678
5539



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Canindé de São Francisco, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente, observadas as normas regulamentares.

§ 1º Os convênios ou credenciamentos deverão estabelecer as condições gerais para as consignações, incluindo taxas de juros máximas, prazos, formas de repasse e penalidades por descumprimento.

§ 2º O Município não será responsável pela legalidade dos contratos firmados entre os consignados e as consignatárias, bem como pela solvência do consignado ou por qualquer inadimplemento de sua parte.

Art. 11 O consignante efetuará o repasse dos valores consignados às consignatárias no prazo máximo de cinco dias úteis após o pagamento do consignado.

§ 1º O atraso no repasse sujeitará o Município às responsabilidades previstas no convênio, sem prejuízo da responsabilização funcional.

§ 2º Os descontos deverão constar de forma discriminada no demonstrativo de pagamento.

Art. 12 O cancelamento ou suspensão de consignações somente ocorrerá por solicitação do consignado, decisão judicial, rescisão do vínculo ou acordo entre as partes, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13 Em caso de rescisão do vínculo funcional ou término do mandato, as consignações poderão incidir sobre as verbas rescisórias, desde que o consignado seja especificamente informado desta possibilidade, respeitado o limite de trinta e cinco por cento do valor líquido das referidas verbas.

CAPÍTULO V



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 -
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco - Sergipe

JOSE MACHADO FEITOSA NETO
Assinado de forma digital por JOSE MACHADO FEITOSA NETO
NETO:00576 NETO:005767855 785539 39



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O consignante disponibilizará informações claras sobre margem consignável, valores descontados e regras desta Lei.

Art. 15. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o Município de Canindé de São Francisco poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Art. 16. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado, pensionista ou agente político, inclusive quanto ao limite da margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado, pensionista ou agente político, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 17. As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do Município de Canindé de São Francisco, na qualidade de consignante, por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU
Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 -
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco - Sergipe

JOSE MACHADO
FEITOSA NETO-0057
6785539
Assinado de
forma digital
por JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO-0057674
5519

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO-SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 356/2026
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Canindé de São Francisco, 26 de fevereiro de 2026.

JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO:0057
6785539

Assinado de
forma digital
por JOSE
MACHADO
FEITOSA
NETO:0057678
5539

JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO

Prefeito do Município de Canindé de São Francisco



O DESENVOLVIMENTO CHEGOU

Praça Ananias Fernandes dos Santos, s/n - Centro, Telefax: (79) 3346-9507 –
CNPJ Nº 13.120.225/0001-23. CEP 49.820-000 - Canindé de São Francisco – Sergipe

Gestor: JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO - Endereço: PRAÇA ANANIAS FERNANDES SANTOS Nº: 00001, Bairro CENTRO
SEDE DA PREFEITURACEP: 49.820-000 CANINDE DE SÃO FRANCISCO/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 174E245D1B54FD6E93C7CC